



Tribunal da Relação de Lisboa
1ª Secção

Proc. nº 7074/15.8T8LSB-B.L1
Reclamante: ODC – Observatório da Concorrência, Associação
Reclamado: Sport TV Portugal SA
Relator: João Ramos de Sousa

Relatório

A Instância Central, 1ª Secção Cível, da Comarca de Lisboa não admitiu o recurso de **ODC – Observatório da Concorrência, Associação** (requerente, recorrente), contra o despacho que, numa ação contra **Sport TV Portugal SA** (reclamada), determinou o desentranhamento dos autos dos documentos abaixo referidos e o não uso dos mesmos fora do processo, guardando-os em lugar reservado até que se decida a questão relativa à confidencialidade dos mesmos.

A requerente recorreu. Mas o tribunal não admitiu tal recurso, considerando que o mesmo não havia admitido nem rejeitado tal meio de prova. Reclama agora a requerente, pedindo que se admita tal recurso.

A parte contrária não se pronunciou.

Cumpra decidir se é ou não de admitir o recurso.

Fundamentos

Análise jurídica

Considerações do Tribunal recorrido

O despacho recorrido é o seguinte:

A fls. 4063 dos autos veio a autora requerer se admita a junção aos autos da versão integral da sentença do TCRS de 4-06-2014 e do acórdão do TRL de 11-03-2015.

A fls. 4253 veio a ré requerer o desentranhamento de tais documentos e a sua classificação como confidenciais até que a questão da confidencialidade se mostre decidida no âmbito do processo nº 204/13.6YUTR.L1, nos termos e com os fundamentos constantes daquele requerimento e que se dão por reproduzidos.

Respondeu a autora a fls. 4276 pugnando pelo indeferimento do requerido pela ré para que seja proferido despacho confirmando a junção aos autos de tais documentos, igualmente nos termos e com os fundamentos constantes daquele requerimento.



Tribunal da Relação de Lisboa
1ª Secção

Notificada a ré para que informasse o tribunal se o recurso interposto incluía a questão da confidencialidade veio esta a fls. 4666 juntar as alegações do recurso interposto para o STJ, recurso esse interposto em concreto da decisão contida no acórdão proferido pelo TRL em que se considerou que a sentença de 1ª instância, na versão julgada confidencial, é pública.

Constata-se, assim, que a ré recorreu da decisão proferida pelo Exmº Sr. Desembargador relator, aquela que permitiu à autora ter acesso à versão confidencial da sentença e acórdão.

Tendo tal decisão sido impugnada em sede de recurso determina-se sejam os documentos em questão desentranhados, guardados em lugar reservado, porque confidenciais, até que se decida a questão da confidencialidade.

Ordena-se a notificação da autora para não fazer uso de tais documentos e das informações neles contidas fora do âmbito deste processo.

E o despacho reclamado:

ODC – Observatório da Concorrência, Associação, autora nestes autos veio interpor recurso de apelação, a subir em separado e com efeito meramente devolutivo do despacho que determinou o desentranhamento de documentos e não uso dos mesmos fora do processo, guardando-os em lugar reservado, até que se decida a questão da confidencialidade sobre os mesmos.

O despacho ora impugnado foi proferido em 23 de Junho de 2015 e decidiu que a versão integral da sentença do TCRS de 4-05-2014 e o Ac do TRL de 11-03-2015 deveriam ser desentranhados dos autos, guardados em lugar reservado, até que o recurso interposto sobre a questão de confidencialidade dos mesmos fosse decidido.

Mais se ordenou a notificação da autora para não fazer uso de tais documentos e das informações nele contidas fora do âmbito do processo.

A autora entende que o despacho consubstancia a não admissão ou rejeição de um meio de prova e pretende que o recurso suba de imediato.

Na alínea d) do nº 2 do art. 644º do CPC, refere-se que cabe ainda recurso de apelação da decisão do tribunal de 1ª instância:

j) Do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova.”

No mesmo preceito legal, nos seus números 3 e 4, estabelece-se o regime geral dos recursos de decisões intercalares. Isto é, se não se tratar de uma decisão intercalar taxativamente referida nas várias alíneas do nº 2 do art. 644º do CPC, então não há recurso imediato da decisão, ficando antes estas sujeitas à regra geral sobre a impugnação das decisões intercalares, nos termos dos já citados nºs 3 e 4 do art. 644º do CPC.



Tribunal da Relação de Lisboa
1ª Secção

Ora, é essa, precisamente a hipótese configurada nos autos. O despacho de que se recorre não admitiu nem rejeitou nenhum meio de prova; apenas se limitou a decidir que enquanto a questão da confidencialidade dos documentos não fosse decidida estes não poderiam ser utilizados e seriam guardados lugar reservado e autora não poderia utilizar os documentos e as informações fora do processo. Não há rejeição de um meio de prova.

Sendo um despacho que pode ser impugnado por via do recurso não admite, porém, recurso imediato, só podendo tal decisão ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da decisão final ou, não havendo recurso da decisão final, por meio daquele recurso único a que se reporta o n.º 4 do art. 644.º do CPC.

Do que se deixa dito resulta que o recurso ora interposto pela autora não pode ser admitido.

Assim, e pelo exposto, não se admite o recurso interposto pela autora por meio do requerimento de 1 de Julho de 2015.

Conclusões do recorrente

A isto, opõe o recorrente, em resumo, o seguinte:

5. Os documentos *sub judice* foram obtidos junto do Tribunal da Relação de Lisboa, mediante um pedido de acesso a documentos incluídos noutra processo não relacionado com o processo n.º 7074/15.8T8LSB, autorizado por despacho do Exmo. Juiz Desembargador Carlos Rodrigues de Almeida e confirmado pela Conferência.
8. Diferentemente, a questão que se coloca no recurso *sub judice* é saber se o tribunal a que extravasou as suas competências e poderes quando, no âmbito de uma ação popular cível (processo n.º 7074/15.8T8LSB), cujo objeto nada tem a ver com o pedido de acesso a documentos através do qual os documentos *sub judice* foram obtidos, proibiu a legítima possuidora desses documentos de os utilizar fora do âmbito do processo n.º 7074/15.8T8LSB.
9. A competência material do tribunal está limitada pelo objeto do respetivo processo.
10. Dentro do respetivo processo, o tribunal pode tomar as medidas de organização necessárias, nomeadamente, a impedir a divulgação de informação confidenciais a que se tenha tido acesso no âmbito desse processo, bem como para impedir, nesse processo, a utilização de documentos ilegítimamente obtidos.
11. Não pode, porém, adotar uma decisão que proíba a legítima possuidora de um documento obtido junto de outro tribunal, noutra processo, de o utilizar para outros fins que nada têm a ver com o processo que compete ao tribunal a que.



Tribunal da Relação de Lisboa

1ª Secção

14. Com a devida vênia, o Despacho de que ora se reclama viola a lei, sendo nulo ou devendo ser revogado, por omissão de prolação, por violação do dever de fundamentação, por erro de direito e por extravasar a competência do tribunal a quo no âmbito do processo sub iudice.

32. A questão jurídica que se discute na presente reclamação resume-se a esta: no âmbito duma ação cível, pode um tribunal proibir uma parte de utilizar, fora do âmbito desse processo, documentos obtidos fora desse processo, sem que a pessoa cujos direitos e interesses legítimos são assim restringidos tenha ao seu dispor uma via de recurso imediato, devendo aguardar pela decisão final desse processo cível para poder defender perante o tribunal superior o seu direito de ser usado durante todo o período passado o documento cuja utilização foi proibida.

A reclamação é claramente improcedente

A reclamante obteve no Tribunal da Relação de Lisboa cópia de duas decisões judiciais, para apresentar no processo a que se refere a presente reclamação :

. A sentença do Tribunal da Concorrência da Regulação e da Supervisão (TCRS) de 2014.06.04
. O acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 2015.03.11, nº processo 204/13YUSTR.L1

Apresentou efetivamente esses documentos, como elementos de prova, nos autos a que se refere a presente reclamação: ação popular cível 7074/15, pendente na Comarca de Lisboa.

Havia obtido cópia (certidão) desses documentos no processo 204/13, na altura pendente de recurso nesta Relação. Mas o Relator considerou ali que a sentença de 1ª instância é pública; e permitiu à ODC o acesso à versão alegadamente confidencial da sentença e acórdão. A decisão foi confirmada pela Conferência. A ré Sport TV recorreu desta decisão para o STJ.

Ora, nos presentes autos, o Juiz mandou desentranhar aqueles documentos a requerimento da ré, até que a questão da confidencialidade dos mesmos se mostre decidida naquele processo 204/13.

A questão da confidencialidade está pois para decidir no STJ; e até ser decidida não podem as instâncias tornar letra morta a questão e a decisão do Supremo Tribunal.

Mas há aqui um esclarecimento a fazer: o tribunal recorrido só decidiu que a certidão/cópia (ou os documentos que com ela foram facultados ao reclamante) não podem por enquanto ficar no presente processo nem ser utilizados fora do processo. Por enquanto.

A cópia obtida destinava-se apenas ao presente processo (ação popular cível). Foi passada apenas para ser apresentada no presente processo. Para a ODC usar os documentos com outra finalidade, isto é, fora deste processo, tem boa solução: pedir nova certidão ao STJ (onde o processo se encontra pendente de recurso), indicando qual o fim a que ela se destina. E o STJ decidirá se passa ou não nova certidão dos mesmos documentos para os novos fins pretendidos. Sem estar vinculado pela decisão das instâncias.



Tribunal da Relação de Lisboa
1ª Secção

Já o art. 612 do CPC estabelece assim: *“Quando a conduta das partes ou qualquer circunstância da causa produzam a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar ao objetivo anormal prosseguido pelas partes”*.

É este o caso: a questão da confidencialidade está sob recurso e o STJ vai decidi-la; e enquanto não a decidir, a reclamante não pode tornar inútil o recurso e a decisão (fim proibido por lei), mediante uma certidão/cópia que obteve para outros fins.

Se o recorrente quiser fazer outro uso daqueles documentos, terá de pedir nova certidão ao Supremo Tribunal de Justiça, indicando o fim a que se destina.

Qualquer pessoa de bom senso percebe isto. E pode explicá-lo à reclamante ODC.

Se tem uma boa razão para usar os mesmos documentos fora deste processo, peça outra certidão ao STJ.

Assim, bem se vê que a decisão reclamada não padece dos vícios apontados: pronuncia-se sobre a matéria sob recurso, está fundamentada, não padece de qualquer erro de direito, não extravasa da competência do tribunal. Porque não é uma decisão final e não rejeitou qualquer meio de prova. E, desde logo, é do mais elementar bom senso.

Decisão

Assim, e pelo exposto, sendo manifestamente improcedente a reclamação, confirmo a decisão que não admitiu o recurso.

Custas pelo reclamante.

Lisboa, 2016.02.01

João Ramos de Sousa